



Acórdão n.º 44 - 2022/2023

N.º Processo: 44/PA/2022-2023

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 – CAMPEONATO DE PORTUGAL A2 MASCULINOS

Data: 05/02/2023 - Hora: 13:59 - Local: Porto

Clubes:

- **Visitado:** Clube Fluvial Portuense B – (CFP-B)
- **Visitante:** Lousada Século XXI (LSXXI)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Nataação (FPN) acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 97.º e 98.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de **processo sumaríssimo**.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **RUI BANDEIRA e SÉRGIO ALVES**, no qual, com relevância disciplinar, se refere que **“Aos 03:07 do período 4 o jogador Mário Coelho número 3 da equipa CFP B foi admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição (...) segundo a regra 22.13 “má conduta”, após num lance ter tentado desferir um golpe na face, com intenção, no seu adversário direto. Foi advertido com o respetivo cartão vermelho.”**

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 98.º do Regulamento Disciplinar.





3. O relatório dos árbitros refere, inequivocamente, que o jogador Mário Coelho (CFP-B) foi excluído do jogo **“segundo a regra 22.13 “má conduta”, após num lance ter tentado desferir um golpe na face, com intenção, no seu adversário direto. Foi advertido com o respetivo cartão vermelho.”**

3.1 O artigo 55.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar é igualmente inequívoco ao estabelecer que **“O jogador que cometa atos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão”.**

3.2 O n.º 2 do preceito regulamentar *supra* referido é, também, inequívoco ao estatuir que **“Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos fatos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13”, “Má-Conduto”.**

3.3 O jogador da equipa CFP-B, Mário Coelho, que tentou **“desferir um golpe na face (...) no seu adversário direto”** praticou um acto de má conduta, agressivo para com o seu adversário, consubstanciado numa tentativa de agressão física àquele, a ter-se concretizado, potencialmente causadora de lesão à integridade física do mencionado adversário directo. Note-se que os árbitros, naquela ocasião, interpretaram como intencional a conduta do jogador em apreço, o qual, repete-se, agiu com o propósito, felizmente não concretizado para o jogador adversário – que se viu confrontado com a uma agressão física iminente - de o agredir fisicamente, tentando desferir **“um golpe na face, com intenção, no seu adversário direto”.**

3.4 Acresce que o relatório dos árbitros faz expressa menção à exclusão definitiva com substituição do jogador Mário Coelho (CFP-B) ao abrigo da Regra 22.13 **“Má-Conduto”.**

3.5 Termos em que, atento o teor do relatório dos árbitros conjugado com a redacção do artigo 55.º do Regulamento Disciplinar, o Conselho de Disciplina decide punir o jogador Mário Coelho (CFP-B) na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão, por má conduta.

4. Pelo exposto, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o jogador MÁRIO COELHO (Clube Fluvial Portuense - B) na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**





- ✓ Notifique os agentes.
- ✓ Publicite.

Elaborado em 16 de fevereiro de 2023, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS

